



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0513/2021

Propor o programa Prouni Municipal como forma de acesso dos estudantes de baixa renda às universidades privadas da cidade de São Paulo. O programa deve contemplar estudantes comprovadamente de baixa renda garantindo bolsas que cobrem parcialmente ou integralmente as mensalidades de forma que esses estudantes consigam acessar a universidade e tenham condições de permanecer até o fim do curso, se formar, e contribuir para o desenvolvimento da cidade e região de São Paulo.

A necessidade do programa é justificada pelos dados de evasão universitária, que segundo a SEMESP (Associação Profissional das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo), chegou a 10,1% de estudantes que desistiram ou trancaram matrículas no primeiro semestre de 2020, a inadimplência ficou em 11%, um aumento de mais de 30% em relação ao mesmo período do ano passado. Os cursos presenciais tiveram uma queda de 38% na quantidade de ingressantes no segundo semestre de 2020, segundo a SEMESP.

Algumas cidades do estado de São Paulo já implementaram o Prouni Municipal e devem inspirar a prefeitura de São Paulo adotar estratégia semelhante, como os municípios de Jaguariúna, Holambra e Recife, além do estado de Pernambuco.

É notável que a despeito de programas de acesso ao ensino superior criados na última década no país ainda existem muitas dificuldades no acesso de jovens de baixa renda à universidade. É necessário cada vez mais, e com as consequências e desigualdades agravadas pela pandemia, que as políticas públicas municipais fortaleçam o acesso ao ensino superior, garantindo que todo jovem tenha direito a universidade para alcançar melhores postos de trabalho, reduzindo a desigualdade e contribuindo para o desenvolvimento social, científico e tecnológico do país.

Ressaltamos que tal propositura não se trata de renúncia fiscal, pois possui caráter estritamente de transação tributária, em que se utiliza recursos inscritos em dívida ativa, de difícil recuperação, para contraprestação de serviços, em especial, a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais. A difícil recuperação dos recursos pode ser atestada pelos artigos 23 a 25 do substitutivo apresentado pelo Executivo ao Projeto de Lei 177/2021, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, abaixo transcritos.

Art. 23. Os créditos tributários constituídos em face de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 24. A celebração da transação de que trata o artigo 23 competirá à Procuradoria Geral do Município e observará, no que couber, o disposto na Seção III da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, podendo contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrações.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser observadas as regras estabelecidas no PPI 2021, desde que compatíveis com o disposto neste artigo.

Art. 25. Prevendo a transação o pagamento parcelado do crédito tributário, o respectivo instrumento deverá conter cláusula em que as entidades educacionais sem fins lucrativos reconheçam não cumprir os requisitos para gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal.

Tal dispositivo foi rejeitado pela Câmara Municipal de São Paulo, por ser de reserva legal do Poder Legislativo, afigura-se como descabida sua regulação pela Procuradoria Geral do Município. Porém, a difícil recuperação dos débitos está exposta no dispositivo que concede descontos de 70% sobre o valor principal, multas e juros.

Por fim, agradecemos a participação dos representantes da União Estadual dos Estudantes (UEE) e da União Paulista dos Estudantes Secundaristas (UPES) na elaboração desta propositura.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2021, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.